



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº159/2023 - CMT

Tamarana, 06 de novembro de 2023.

Ofício 124/2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 019, DE 11 DE AGOSTO DE 2023, para acrescentar capítulo referente ao Orçamento Impositivo, nos termos do artigo 72-A, da Lei Orgânica do Município de Tamarana.

Certos da compreensão, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

**Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas**

  
**Hector Augusto Siena Gobetti**  
Presidente

  
**Anauto Souza de Gouvea**  
Relator

  
**Mario Torres Bittencourt Junior**  
Membro

**Ao**  
**Exmo Sr.**  
**MÁRIO CESAR FABIANO**  
Presidente da Câmara Municipal de Tamarana



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 019, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

Acrescenta capítulo referente ao Orçamento Impositivo previsto no artigo 72-A da Lei Orgânica do Município de Tamarana ao Projeto de Lei nº 019/2023, que dispõe sobre as “Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária, para o exercício de 2024, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica acrescentado Capítulo ao Projeto de Lei nº 019/2023, referente ao Orçamento Impositivo, contendo os seguintes artigos:

#### “Capítulo \_\_ - DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Art. 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em projeto de Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um interno e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (vide §9º do art. 166 da Constituição Federal).

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas (vide §12 e §14 do art. 166 da Constituição Federal):

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 3º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º de este artigo.

§3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será: I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos;

§5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º. Esta proposta de emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário'.

SALA DAS SESSÕES, Câmara Municipal de Tamarana, Estado do Paraná, em 06 de novembro de 2023.

### Autoria da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

  
Hector Augusto Siena Gobetti  
Presidente da Comissão

  
Anauto Souza de Gouvea  
Relator

  
Mario Torres Bittencourt Junior  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 019, de 11 de agosto de 2023, visa contemplar disposição já prevista pela Lei Orgânica do Município de Tamarana (artigo 72-A) em compatibilidade com a Constituição Federal, prevendo a questão do Orçamento Impositivo e possibilidade das emendas parlamentares no percentual de 1,2%.

Assim, considerando que não há previsão no Projeto de Lei nº 019/2023, referente ao Orçamento Impositivo, requer que seja encaminhada referida emenda de autoria da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, aguardando sua tramitação e aprovação pelos nobres vereadores.

Tamarana/PR, 06 de novembro de 2023.



**Hector Augusto Siena Gobetti**  
Vereador



**Anauto Souza de Gouvea**  
Vereador



**Mario Torres Bittencourt Junior**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 43

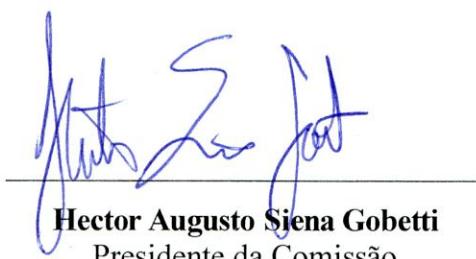
**De: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas**

**Para: Presidência**

**Assunto: Projeto de Lei nº 019, de 11 de agosto de 2023**

Considerando que, no momento da realização da reunião para discussão do Projeto de Lei nº 019/2023, que dispõe sobre “Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024”, verificou-se que não consta na redação do projeto capítulo referente ao Orçamento Impositivo, matéria esta que se encontra prevista no artigo 72-A, da Lei Orgânica do Município de Tamarana, promulgada por meio da Emenda nº 001/2022, razão pela qual se solicita a apresentação de emenda em plenário sobre referida matéria, nos termos do artigo 228 e seguintes do Regimento Interno.

Tamarana/PR, 31 de outubro de 2023.



**Hector Augusto Siena Gobetti**  
Presidente da Comissão